



Registro  
vnu  
125  
009  
51 Vº  
15.10.2001

Háiz  
Responsável

LEI N.º 915 DE 15 DE OUTUBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PREVINX - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de NOVA XAVANTINA - MT - GO (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

**Parágrafo único-** O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento, observados os preceitos estabelecidos nesta Lei e nas determinações editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 2º** O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - eqüidade na forma de participação no custeio;

III - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

V - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social(RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

VI - valor dos benefícios não inferior ao piso salarial mínimo ao do Município;

VII - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão do RPPS.

**TÍTULO II  
DO PREVINX - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - MT  
CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 3º** Fica mantido nos termos desta Lei, o PREVINX - Fundo Municipal De Previdência Social do Município de Nova Xavantina - MT, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal De Previdência Social do Município de Nova Xavantina - MT será denominado pela sigla PREVINX e terá por fim a administração do RPPS.



### TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** Os beneficiários do PREVINX classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

#### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 5º** É segurado da PREVINX:

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de NOVA XAVANTINA - MT, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo PREVINX, em face de sua condição de segurado ativo.

**§ 1º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que até a publicação desta Lei implementarem todas as condições para a concessão de aposentadoria, de qualquer natureza, receberão seus proventos do Tesouro Municipal, não importando a data da concessão do benefício.

**§ 2º** O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao PREVINX em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos;

**§ 3º** O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de NOVA XAVANTINA - MT, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão;

**§ 4º** O segurado-inativo, caracterizado no inciso III do *caput* deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, não contribuirá ao PREVINX apenas sobre os proventos de aposentadoria;

**§ 5º** Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que estejam enquadrados na condição do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, não contribuirão para o PREVINX e portanto não perceberão nenhum benefício deste, estendendo-se este dispositivo aos seus dependentes.

**Art. 6º** Os servidores titulares de cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor titular de cargo temporário ou de emprego público, contribuirão para o Regime Geral de Previdência(RGPS).



**Art. 7º** O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de NOVA XAVANTINA - MT para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, deverá contribuir obrigatoriamente ao PREVINVX - Fundo Municipal De Previdência Social do Município de Nova Xavantina - MT, vertendo para este a parcela referente a sua remuneração-de-contribuição, estabelecida no art. 66, inciso I, desta Lei e a parcela que couber ao município de NOVA XAVANTINA - MT, definida no art. 65 desta Lei, em relação à quota individual daquele.

**Parágrafo único.** Caso o segurado não efetue as contribuições estipuladas no *caput*, após trinta dias o mesmo será notificado expressamente para quitá-las, sob pena de em não o fazendo ter sua licença ou afastamento suspensos por ato do Chefe do Poder Executivo, após instauração do devido processo administrativo.

## SEÇÃO II DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Art. 8º** A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de NOVA XAVANTINA - MT, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela vacância do cargo público por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

**§ 1º** O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de NOVA XAVANTINA - MT, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União ou outro município, perderá a qualidade de segurado na PREVINVX;

**§ 2º** Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal;

**§ 3º** A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos;

**§ 4º** Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.



### SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

**Art. 9º** São beneficiários do PREVIXN, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

**§ 1º** - O(A) cônjuge, separado(a) de fato, possuirá a condição de dependente desde que comprove a dependência econômica, através dos documentos indicados no § 3º deste artigo;

**§ 2º** - O ex-cônjuge ou ex-companheiro deverá comprovar o recebimento da prestação de alimentos através de cópia da sentença que ensejou o arbitramento;

**§ 3º** - A dependência econômica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - b) certidão de casamento religioso;
  - c) declaração de imposto de renda do segurado em que conste o dependente;
  - d) disposições testamentárias;
  - e) anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;
  - f) informações prestadas na Ficha de Inscrição do PREVIXN;
  - g) prova do mesmo domicílio;
  - h) declaração especial feita perante tabelião;
  - i) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;
  - j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - k) conta bancária conjunta;
  - l) registro em associação de qualquer natureza, onde constes informações sobre o dependente;
  - m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a dependente como seu beneficiário;
  - n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.
- I – os documentos constantes das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” não terão eficácia caso apresentados individualmente, devem ser apresentados em conjuntos de no mínimo dois.

**§ 4º** - Entende-se por encargos domésticos evidentes a existência de sociedade e comunhão de atos da vida civil, todos os gastos referentes a manutenção pessoal tais como



alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e/ou do imóvel utilizado pelo casal, tais como móveis, utensílios, consertos, contas de luz/água/telefone/gás/iptu, etc., desde que os comprovantes estejam em nome de um e de outro, neste caso com no mínimo três documentos por beneficiário, ou de ambos com no mínimo dois documentos, constando o mesmo endereço e próximos à data do evento de inscrição ou do óbito.

**Art. 10** Considera-se:

- I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;
- II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada;
- III - companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§ 1º** Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

**§ 2º** A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

**§ 3º** Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

**Art. 11.** O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuam bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, serão equiparados aos filhos, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, através de documentos que demonstrem sua impossibilidade de auto-sustentar-se.

**§ 1º** Ainda que atendidas as exigências do *caput* deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela;

**§ 2º** A prova da impossibilidade de auto-sustentação deve ser feita através da apresentação de no mínimo dois documentos;

**§ 3º** Entende-se por enteado o filho de matrimônio ou união estável anterior do cônjuge ou companheiro atual do segurado da PREVIX.

#### SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

**Art. 12.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o(a) cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
  - b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
  - c) pela anulação do casamento;
  - d) pelo óbito;
  - e) por sentença judicial transitada em julgado;



- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
  - d) pela emancipação.

**Parágrafo único.** Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

## SEÇÃO V DA FILIAÇÃO AO PREVINVX

**Art. 13.** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e ao PREVINVX, do qual decorrem direitos e obrigações.

**§ 1º-** A filiação dos segurados ao PREVINVX decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de NOVA XAVANTINA - MT, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições;

**§ 2º-** O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles;

**§ 3º -** A filiação dos dependentes ao PREVINVX decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições;

## SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NA PREVINVX

**Art. 14.** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados na PREVINVX, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

**§ 1º** Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo, bem como as seguintes informações, que devem ser comprovadas através de documentos pertinentes:

- a) nome completo, observando o constante da carteira de identidade;
- b) data de nascimento;
- c) nome da mãe e do pai;
- d) número da carteira de identidade e data da expedição;
- e) número do CPF e data da expedição;
- f) nacionalidade;



- g) naturalidade;
- h) estado civil;
- i) número do certificado de reservista ou certidão de isenção do serviço militar, se for o caso;
- j) nome do(a) esposo(a);
- k) nome dos filhos;
- l) data de nascimento dos filhos;
- m) número da matrícula funcional, classe, referência, nível;
- n) nome do cargo de provimento efetivo que ocupa na administração ou de seu reenquadramento;
- o) número da portaria ou decreto de sua nomeação e a data de expedição;
- p) número do título de eleitor;
- q) número do PASEP;
- r) número da CTPS;
- s) endereço residencial e caso queira o segurado indicar outro endereço para correspondência;

**§ 2º** Caso o óbito ocorra antes da investidura no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição *post mortem*, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação;

**§ 3º** Caso o óbito ocorra após a investidura no cargo de provimento efetivo, mas não seja comprovado o efetivo exercício do cargo, será promovida a inscrição *post mortem*, do servidor, tornando-o segurado da PREVINX, e por consequência garantindo-se o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes.

**Art. 15.** Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos, definidos no § 7º deste artigo, que comprovem tal condição a PREVINX.

**§ 1º** O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao PREVINX, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, ou por iniciativa do segurado;

**§ 2º** O segurado-inativo deverá comunicar ao PREVINX qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente;

**§ 3º** O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a PREVINX;

**§ 4º** Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei tem suas inscrições tornadas nulas de pleno direito;

**§ 5º** Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo que deverá ser iniciado com requerimento próprio ao Diretor Presidente do PREVINX, e juntados os documentos definidos no § 7º deste artigo, observados os procedimentos subsequentes, a serem definidos em regulamento próprio;



**§ 6º** Para inscrição dos dependentes, nos termos do § 1º, devem ser coletados os seguintes documentos:

**I – Para o cônjuge e ex-cônjuge:**

- a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;
- b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;
- c) fotocópia da carteira de identidade;
- d) fotocópia do CPF;
- e) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso receba-a no INSS ou em outro regime próprio de previdência;

**II – Para o companheiro(a):**

- a) fotocópia da carteira de identidade e certidão de nascimento de filhos em comum e, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados certidão de casamento com averbação de desquite, separação ou divórcio, ou em caso de viuvez, a certidão de óbito;

- b) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a;

**III – Para os filhos:**

- a) fotocópia da certidão de nascimento;
- b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo da PREVINX, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) fotocópia de comprovante de aposentadoria;
- d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado, somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior à 14 de outubro de 1.990, data da vigência da Lei nº 8.069/90;

**IV – Para os equiparados a filho, no caso de menor sob tutela:**

- a) declaração de que inexistam bens do tutelado suficientes para o seu sustento e educação;
- b) fotocópia da certidão de tutela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor e o dependente como tutelado;
- c) fotocópia da certidão de nascimento do menor;
- d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- e) comprovante de invalidez atestado de exame médico pericial a cargo do PREVINX, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado;
- g) comprovação de dependência econômica;

**V – Para os equiparados a filhos, no caso de enteado:**

- a) fotocópia da certidão de casamento do(a) segurado(a) com a mãe ou o pai do menor ou pacto união estável ou apresentação de documentos que configurem a união estável;
- b) fotocópia da certidão de nascimento do menor;
- c) declaração que inexistam bens do tutelado suficientes para seu sustento e educação;



- d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do PREVINX, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado;
- g) comprovação de dependência econômica;

**VI – Para os pais:**

- a) fotocópia da certidão de nascimento do segurado;
- b) fotocópia do documento de identidade do dependente;
- c) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a;

**VII – Para os irmãos:**

- a) fotocópia da certidão de nascimento e carteira de identidade do dependente;
- b) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- c) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo da PREVINX, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado;
- e) comprovação de dependência econômica;

**§ 7º** A prova da dependência econômica deverá ser realizada de acordo com o artigo 9º, § 3º.

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Art. 16.** O RPPS comprehende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

- I - quanto ao segurado:
  - a) - aposentadoria por tempo de contribuição;
  - b) - aposentadoria por idade;
  - c) - aposentadoria compulsória;
  - d) - aposentadoria por invalidez;
  - e) - aposentadoria especial;
  - f) - auxílio doença;
  - g) - auxílio funeral;
  - h) - auxílio natalidade;
- II - quanto ao dependente: pensão por morte.

## SEÇÃO I DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 17.** A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - regras de transição;
- II - regras permanentes.



**§ 1º** Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

**§ 2º** Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

**§ 3º** Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo a PREVINX, ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo.

**§ 4º** O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.

**Art. 18.** As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

**Parágrafo único.** As regras de transição têm aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.

**Art. 19.** As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16/12/98.

**Parágrafo único.** Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 17 e do art. 18 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

## **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO**

**Art. 20.** A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 21.

**Art. 21.** Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 18 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

- I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;
- II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

**§ 1º** A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;



- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver cinco anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.

**§ 2º** Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas c e f do §1º, se homem, e d e f, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

**§ 3º** A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalentes a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.

**§ 4º** O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definida no art. 47 desta Lei;

**§ 5º** O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA PERMANENTE

**Art. 22.** Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalentes a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;
- II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;
- III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;



IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

**§ 1º** O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

**§ 2º** O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado através da comprovação de sua realização através de certidões emitidas pelos órgãos competentes;

**§ 3º** Para comprovação do tempo de serviço no efetivo exercício no serviço público federal, estadual e municipal é vedada a apresentação de atestados;

**§ 4º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 47 desta Lei.

#### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 23.** A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

**§ 1º** O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção IX deste Capítulo.

**§ 2º** O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

**§ 3º** A comprovação de efetivo exercício no serviço público apontado no inciso IV, deste artigo, deverá obedecer as determinações constantes nos §§ 2º e 3º do art. 22 desta Lei;

**§ 4º** O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.



## SEÇÃO V DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 24.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

**§ 1º** Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República.

**§ 2º** O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

**§ 3º** O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

**Art. 25.** Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

**Parágrafo único.** Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

## SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 26.** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de NOVA XAVANTINA - MT e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

**Parágrafo único.** A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de NOVA XAVANTINA - MT, sendo tais licenças mantidas enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos definidos para a reabilitação do servidor, em legislação municipal específica.

**Art. 27.** A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de



Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

- II - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- III - acidente de qualquer natureza ou causa.

**§ 1º** Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

**§ 2º** Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a inerente a grupo etário;
- b) a que não produza incapacidade laborativa;

**§ 3º** Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

**Art. 28.** Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

**§ 1º** O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção IX deste Capítulo.

**§ 2º** No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

**§ 3º** No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 66 desta Lei.

**§ 4º** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVINX não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do PREVINX Sistema de Saúde Aposentadorias e Pensões.

**Art. 29.** A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do PREVINX, podendo o



segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

**Art. 30.** Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica da PREVINX.

**Art. 31.** A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

**Art. 32.** O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo da PREVINX.

**§ 1º** Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

**§ 2º** Se a perícia-médica do PREVINX concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 3º** O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, de qualquer natureza, tendo este processamento normal.

## SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA ESPECIAL

**Art. 33.** No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

**Parágrafo único.** A Lei Complementar especificada no *caput* deste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo está cingida à necessidade de sua edição, não cabendo sob nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma, após análise do Poder Legislativo Federal.

## SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 34.** Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

- I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;
- II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas a e b do § 1º deste artigo.



**§ 1º** A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

**§ 2º** Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

**§ 3º** Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovação de má-fé, de qualquer dos beneficiários.

**Art. 35.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

**Art. 36.** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica da PREVINX a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

**§ 1º** O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da PREVINX.

**§ 2º** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo da PREVINX, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**Art. 37.** A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

**Art. 38.** Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

**§ 1º** Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no *caput* deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

**§ 2º** Uma vez condenado o dependente às parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

**§ 3º** Caso não hajam dependentes para reverter às parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do PREVINX.

**Art. 39.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

**Parágrafo único.** Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.



**Art. 40.** O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

- I - pela morte do dependente;
- II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido;
- III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVINX.

**Parágrafo único.** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Art. 41.** Lei federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver a edição da legislação prevista no *caput* deste artigo, a pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 66 desta Lei.

## SEÇÃO IX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO

**Art. 42.** Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

- I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;
- II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

**Parágrafo único.** O tempo de atividade rural será computado no RPPS se reconhecido pelo INSS como tempo de contribuição, através de Certidão por Tempo de Serviço, expedida por aquele órgão.

**Art. 43.** Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**§ 1º** O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.



**Art. 44.** Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

**§ 1º** Excetuam-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 21, § 1º, alínea f e § 3º, alínea f, previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

**§ 2º** Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

**§ 3º** O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

**Art. 45.** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, Estadual e Municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

**Art. 46.** A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 42, serão feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

**Art. 47.** O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

**Parágrafo único.** As atividades de direção, orientação, supervisão, entre outras inerentes à atividade educacional não serão consideradas para comprovação do efetivo exercício das funções de magistério.

## SEÇÃO X DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS PRESTAÇÕES

**Art. 48.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas a e do art. 16 desta Lei ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

**Parágrafo único.** São ressalvados da aplicação do *caput* deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



**Art. 49.** A remuneração-de-contribuição, definida no art. 66 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

**Parágrafo único.** O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão desse benefício.

**Art. 50.** Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Parágrafo único.** Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica.

**Art. 51.** Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 52.** Será devido aos segurados e dependentes, que tenham recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

**Art. 53.** Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**Art. 54.** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com no disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria do PREVINX.

**Art. 55.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.



**Art. 56.** O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Os valores estabelecidos no *caput* serão caracterizados como resíduo de benefício.

**Art. 57.** Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o décimo dia útil do mês subsequente.

**§ 1º** Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pela PREVINX.

**§ 2º** Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 58.** Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

**Art. 59.** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o PREVINX poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

**Art. 60.** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito à venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

- I - contribuições devidas pelos beneficiários a PREVINX;
- II - pagamentos de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados.

#### TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 61.** O plano de custeio do RPPS será aprovado por Lei, quando ocorrer alteração, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**Art. 62.** O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - contribuições mensais dos segurados-ativos;
- III - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- IV - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;



- V - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VI - multas, juros e correção monetária decorrente de contribuições recebidas em atraso;
- VII - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
- VIII - bens, direitos e ativos;
- IX - outros recursos consignados no orçamento do Município.

**§ 1º** Os recursos financeiros do PREVINX serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

**§ 2º** As receitas financeiras do PREVINX serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

**§ 3º** Os juros indicados no inciso VI, corresponderão a 1% ao mês, e a correção monetária terá por indexador o IGP-M, ou qualquer outro que o substitua.

**Art. 63.** Toda e qualquer contribuição vertida para ao PREVINX deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

**§ 1º** As alíquotas de contribuição definidas para o Município e para os segurados são as constantes na tabela constante no Anexo I e poderão ser alteradas mediante cálculo atuarial anual através de Lei Municipal específica:

**§ 2º** A taxa de administração da PREVINX corresponderá a 2% do valor total arrecadado, sendo que 1% será extraído da alíquota de contribuição dos beneficiários apontados nos incisos I, II e III do art. 66 e 1% da alíquota definida para o Município no art. 64.

**Art. 64.** A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são obrigatórias e corresponderá a percentual fixado conforme determina o § 1º do artigo 63 e incidirá sobre o valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados-ativos, a ser realizada até o dia trinta do mês de exercício.

**§ 1º** Para garantia do recebimento das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá autorizar o débito na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município – FPM, relativa a última parcela mensal.

**§ 2º** O não recolhimento das contribuições ao PREVINX pelo Município de NOVA XAVANTINA - MT, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

**Art. 65.** A contribuição dos beneficiários é coercitiva e será fixado conforme determina o § 1º do artigo 63 e incidirá sobre a remuneração de contribuição.

**§ 1º** A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao



produto da alíquota fixada no § 1º do art.63 sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição;

**§ 2º** Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados-inativos e os dependentes em gozo de benefício não contribuirão com percentuais superiores aos aplicados aos segurados-ativos;

**§ 3º** O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao PREVIX, através de extrato anual de prestação de contas;

**§ 4º** Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício;

**§ 5º** A incidência das contribuições será realizada até o décimo dia útil do mês subsequente.

**Art. 66.** Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - para o segurado-ativo, definido nos incisos I e II do art. 5º, desta lei, o valor do vencimento do cargo, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, e de todas as vantagens de caráter permanente, na forma estabelecida na legislação municipal em vigor;

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

**§ 1º** A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de NOVA XAVANTINA - MT;

**§ 2º** Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação;

**§ 3º** Incidirá contribuição sobre as seguintes verbas recebidas pelos segurados:

I - o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade;

II – as férias.

**§ 4º** A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente, tal incidência também ocorrerá sobre as férias indenizáveis;

**§ 5º** Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

**Art. 67.** O patrimônio do PREVIX é constituído das receitas apontadas no art. 62 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

**§ 1º** O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:



- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia real de investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

**§ 2º** O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

**§ 3º** A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 4º** É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

**§ 5º** Os bens patrimoniais da PREVINX só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 68.** O passivo atuarial da PREVINX conterá as contas necessárias a serem definidas pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

**Parágrafo único.** O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

**Art. 69.** Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade da PREVINX e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o PREVINX deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, ao PREVINX deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de



reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

**VII** - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

**VIII** - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

**IX** - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

**X** - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

**XI** - o balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

**§ 1º** Deverá ser realizada auditoria contábil a cada dois anos, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

**§ 2º** As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

**Art. 70.** Será garantido aos beneficiários do PREVINX o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro , da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVINX CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 71.** A organização do PREVINX compor-se-á de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal,
- III - Diretoria Executiva;

**Art. 72.** O Conselho Deliberativo será composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.

**§ 2º** O Diretor Presidente do PREVINX é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado.



**§ 3º** O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 3 (três) servidores ativos e igual número de suplentes.

**§ 4º** Os 3 (três) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

**§ 5º** Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o *quorum* mínimo de votantes todos os segurados do PREVIXN poderão candidatar-se.

**§ 6º** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

**§ 7º** As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

**§ 8º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

**§ 9º** O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 10.** As decisões do Conselho Deliberativo serão promulgadas por Resolução.

→ **Art. 73.** A Diretoria Executiva do PREVIXN compor-se-á de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 74.** O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/3 (dois terços) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade ou finanças.

**§ 2º** O Prefeito indicará para composição deste Conselho 1 (um) segurado-ativo e igual número de suplente.

**§ 3º** Os demais conselheiros serão eleitos, dentre os segurados-ativos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

**§ 4º** O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.



**§ 5º** As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

## SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 75.** Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do PREVINX Sistema de Saúde Aposentadorias e Pensões;
- III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do PREVINX, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do PREVINX;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do PREVINX, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do PREVINX ;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Presidente;
- XIII - aprovar a aquisição de patrimônio imobiliário para o PREVINX.

**Art. 76.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III- pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo.
- IV - propor ao Conselho Deliberativo medidas que julgar convenientes.

**Art. 77.** Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar o PREVINX, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- III - movimentar as contas bancárias do PREVINX em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- IV - gerenciar os recursos humanos do PREVINX ;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta orçamentária.
- IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

**§ 1º** O Diretor Presidente poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuariais do PREVINX.





**§ 2º** Para melhor desenvolvimento das funções do PREVINX poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

**§ 3º** A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do PREVINX deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro.

**Art. 78.** Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I – dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do PREVINX, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II – assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

III – referendar os atos do Diretor Presidente relativos à sua área de atuação;

IV – praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do PREVINX;

V – cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais e disciplinadoras da atividade do PREVINX;

VI – encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da Autarquia;

VII – estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamento de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do PREVINX;

VIII – emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Diretor Presidente;

IX – elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registros e controle;

X – substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos.

**Art. 79.** Compete ao Diretor de Benefícios:

I – proceder a inscrição dos segurados para fins de benefícios;

II – organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo PREVINX;

III – manter registros e cadastros atualizados de todos os benefícios do PREVINX;

IV – emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

V – promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;

VI – expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

VII – receber e conferir as declarações de família, prestando os esclarecimentos e orientando os servidores interessados;

VIII – orientar beneficiários de segurados falecidos e realizar investigações sócio econômicas para a comprovação de vínculo de dependência;

IX – referendar os atos do Diretor Presidente, relativos a sua área de atuação.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 80.** Aos servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do PREVINX será aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de NOVA XAVANTINA - MT, instituído pela Lei Municipal nº 414/91, enquanto não dispuser de legislação própria.



§ 1º O Quadro de Pessoal do PREVINX será composto dos seguintes cargos:

- I – 01 (um) Diretor Presidente;
- II – 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro;
- III – 01 (um) Diretor de Benefícios.

§ 2º A remuneração do Quadro de Pessoal do PREVINX, será fixada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social e regulamentada através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** O PREVINX gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de NOVA XAVANTINA - MT, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

**Art. 82.** A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da PREVINX tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

**Parágrafo único.** O conhecimento das decisões, demais atos do PREVINX, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º O PREVINX só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§ 2º O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 83.** As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria Executiva do PREVINX, após aprovação pelo Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 84.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 85.** No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

**Art. 86.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados em todos os seus termos a Lei Municipal n.º 586 de 29 de julho de 1994.

**Art. 87.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina, 15 de outubro de 2001.

**ROBISON APARECIDO PAZETTO**  
Prefeito Municipal



LEI Nº 915 DE 15 DE OUTUBRO DE 2001.

ANEXO I

TABELA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVINX

1. SEGURADOS

SALÁRIO em R\$	ALÍQUOTA
Até 453,00	7.72%
Até 664,13	8.73%
Acima de 664,13	9.66%

2. MUNICÍPIO

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Parte Patronal	11.59%